



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1619421 - SP (2016/0210950-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GILDO NASCIMENTO CALACO
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
INTERES. : GERALDO PEDRO SANTANA
INTERES. : GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO
INTERES. : GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada, aplicando a Súmula 83/STJ, não conheceu do Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a alegação de nulidade, por ausência de prévia oitiva do Ministério Público, quando não demonstrado prejuízo.

III. Limita-se a parte agravante a sustentar que "os artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do CPC/73, integrantes de seção específica relativa à declaração de incompetência, estabelecem que o MP será ouvido em todos os conflitos de competência, após o prazo (informações) concedido aos Juízos conflitantes. Ou seja, independentemente da existência de um regramento geral, nos conflitos de competência é imprescindível a oitiva do Parquet antes da prolação".

IV. Ocorre que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em destacar que as eventuais nulidades apontadas pela parte devem seguir-se de demonstração fundamentada de prejuízo ocorrido, sob pena de convalidação dos atos já praticados, consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*" (STJ, EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1.897.831/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022). Esse entendimento não é excepcionado no processo de conflito de competência, no qual, de igual forma, "a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre efetivo prejuízo" (STJ, AREsp 860.525/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.421 - SP (2016/0210950-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno contra decisão, de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial com fundamento na Súmula 83/STJ.

Alega a parte agravante:

"10. Merece reforma o pronunciamento agravado, na medida em que não se verifica a presença do único impedimento nele mencionado, qual seja, o verbete sumular nº 83/STJ.

11. Por certo, inexistente similitude fática e jurídica entre o caso sob análise e os precedentes (AgRg no AREsp 426.672/RJ; AgInt no REsp 1.621.949/MG; AgInt no REsp 1.480.030/PE; e AgRg na PET no REsp 1.066.996/DF) mencionados na decisão ora contestada, utilizados como forma de demonstração de uma suposta convergência interpretativa, até porque não foram eles proferidos em sede de conflito de competência.

12. Ora, o citado incidente, caracterizado pela dissensão entre órgãos jurisdicionais para processar e julgar determinada causa, possui regramento específico. Bem por isso, não deve a presente celeuma ser resolvida somente à luz do plexo normativo que regulamenta, de forma genérica, em qualquer processo, a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

13. Nesse passo, os artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do CPC/73, integrantes de seção específica relativa à declaração de incompetência, estabelecem que o MP será ouvido em todos os conflitos de competência, após o prazo (informações) concedido aos Juízos conflitantes. Ou seja, independentemente da existência de um regramento geral, nos conflitos de competência é imprescindível a oitiva do Parquet antes da prolação da decisão, conforme defendido pelo MPF em sua insurgência.

14. Demais disso, ainda que assim não fosse, a verdade é que o óbice constante da Súmula nº 83 desse Superior Tribunal de Justiça não pode, por si mesmo, impedir uma nova análise da questão jurídica à luz dos argumentos ora apresentados pelo MPF, sob pena de indevido engessamento.

15. Em síntese, não havendo quaisquer circunstâncias que justifiquem o prematuro aniquilamento do Recurso ministerial, deve ser reformado o pronunciamento ora dado a conhecer, a fim de que a tese jurídica nele versada seja submetida ao prudente crivo dessa Corte ad quem" (fls. 91e).

Por fim, pede o provimento do Agravo interno.

Impugnação a fls. 93/96e.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.421 - SP (2016/0210950-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **GILDO NASCIMENTO CALACO**
ADVOGADO : **DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**
INTERES. : **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**
INTERES. : **GERALDO PEDRO SANTANA**
INTERES. : **GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO**
INTERES. : **GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada, aplicando a Súmula 83/STJ, não conheceu do Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a alegação de nulidade, por ausência de prévia oitiva do Ministério Público, quando não demonstrado prejuízo.

III. Limita-se a parte agravante a sustentar que "os artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do CPC/73, integrantes de seção específica relativa à declaração de incompetência, estabelecem que o MP será ouvido em todos os conflitos de competência, após o prazo (informações) concedido aos Juízos conflitantes. Ou seja, independentemente da existência de um regramento geral, nos conflitos de competência é imprescindível a oitiva do Parquet antes da prolação".

IV. Ocorre que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em destacar que as eventuais nulidades apontadas pela parte devem seguir-se de demonstração fundamentada de prejuízo ocorrido, sob pena de convalidação dos atos já praticados, consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*" (STJ, EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1.897.831/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022). Esse entendimento não é excepcionado no processo de conflito de competência, no qual, de igual forma, "a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre efetivo prejuízo" (STJ, AREsp 860.525/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão agravada, aplicando a Súmula 83/STJ, não conheceu do Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a alegação nulidade, por ausência de prévia oitiva do Ministério Público, quando não demonstrado prejuízo.

Limita-se a parte agravante a sustentar que "os artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do CPC/73, integrantes de seção específica relativa à declaração de incompetência, estabelecem que o MP será ouvido em todos os conflitos de competência, após o prazo (informações) concedido aos Juízos conflitantes. Ou seja, independentemente da existência de um regramento geral, nos conflitos de competência é imprescindível a oitiva do Parquet antes da prolação" (fl. 91e).

Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da imprescindibilidade, para o reconhecimento de nulidade, da demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELATIVA A NÃO APRECIACÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, ENQUANTO QUE O ACÓRDÃO TRATOU DA DECISÃO RELATIVA À TUTELA PROVISÓRIA. EQUÍVOCO VERIFICADO. APRECIACÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO NESSA OPORTUNIDADE. DECISÃO ATACADA MANTIDA. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA MANTER A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

III - Desse modo, determina-se a retificação do acórdão proferido em agravo interno e passo a examinar as razões do recurso a partir de agora. Ao fazê-lo, verifico que a parte agravante/embargante não trouxe razões suficientes capazes de reformar as conclusões da decisão agravada que não conheceu do recurso especial, embora mereça alguns reparos. De fato, **quanto à apontada necessidade de oitiva do Ministério Público, a parte indica o art. 178, II, do CPC, sem, contudo, explicitar, de forma fundamentada, o eventual prejuízo que a ausência de manifestação do Parquet poderia ter causado ao executado supostamente incapaz. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é**

uníssona em destacar que as eventuais nulidades apontadas pela parte devem seguir-se de demonstração fundamentada de prejuízo ocorrido, sob pena de convalidação dos atos já praticados, consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*. (REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 25/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.615.474/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 18/9/2020).

IV - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca do alegado excesso de execução, verifica-se não assistir razão ao recorrente. O acórdão apresentou decisão fundamentada no sentido da impossibilidade de se discutir a questão nos termos em que formulada pela parte, o que não significa o mesmo que omissão, no que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC não merece acolhida.

V - Em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca de que os honorários cobrados pelo Bacen, referem-se a anterior recurso especial, e que a execução deveria prosseguir, porquanto deferida a assistência judiciária gratuita, posteriormente à condenação em honorários advocatícios, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para retificar a fundamentação do acórdão embargado, passando-se a fazer referência à decisão de não conhecimento do recurso especial e às razões expostas no agravo interno, não provendo o recurso, mantida a decisão monocrática atacada pelos fundamentos acima expostos. Determina-se, inclusive, retificação na autuação" (STJ, EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1.897.831/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022).

Esse entendimento é adotado, inclusive, em casos de conflito de competência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, A NÃO SER QUE SE DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.319.821/PB, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 16.12.2014 E AGRG NOS EDCL NO RESP 890.641 /RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.04.2012, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, não houve insurgência do Ministério Público quanto ao mérito da solução do conflito de competência, o que demonstra a correção da decisão do Tribunal de origem.
2. **Não tendo o Parquet demonstrado que a ausência de sua intimação tenha ocasionado algum prejuízo, deve-se aplicar o entendimento desta Corte Superior, de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, à luz do princípio pas de nullité sans grief, consoante o entendimento firmado nesta Corte Superior.**
3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento" (STJ, AREsp 860.525/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.619.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0210950-2

Número de Origem:

00079120420154030000 00236053220134036100 00247341720144036301 201503000079122
236053220134036100 247341720144036301

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : GILDO NASCIMENTO CALACO

ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

INTERES. : GERALDO PEDRO SANTANA

INTERES. : GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO

INTERES. : GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : GILDO NASCIMENTO CALACO

ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

INTERES. : GERALDO PEDRO SANTANA

INTERES. : GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO

INTERES. : GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023